ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 005/98 Data 28 / 01 / 1998

Nome: Vereadora CARLINDA POLETTO FARINA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/98

DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR, ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 07 DEZEMBRO 98
LUIZ DIONÍSIO SILVA DE BRITO
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 28.01.1998

PROTOCOLO: 28.01.1998

LIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 02 DE MARÇO DE 1998, E APÓS ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA APRECIAÇÃO:
02.03.1998

PARECER:
CONSTITUCIONAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE:
30.11.1998

PARECER:
FAVORÁVEL

SESSÃO ORDINÁRIA:
07.12.1998

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

001

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião 07 DEZEMBRO 98
LUIZ DIONÍSIO SILVA DE BRITO
PRESIDENTE

Ao Ver.
Marcos Laudo
Para relatar
Erechim 30.11.98.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N. 002/98

"DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR, ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

01 - MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

02 - JUSTIFICATIVA

03 - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1998.

Carlinda P. Farina

CARLINDA POLETTO FARINA
Vereadora Líder da Bancada do PMDB

Ao Vereador Moacir J.
Tormen para relatar
Data 05.03.98
.....
Jair Ioss Pres.
da comissão de
Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo 005/98
Data 28/01/1998
Luiz D. S. Brito
PRESIDENTE

DETERMINO A LEITURA EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINARIA DO DIA 02 /MARÇO 1.998 E APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Luiz D. S. Brito
Presidente

Comandante Salomoni, s/nº - Caixa Postal, 613 - Fones: (054) 321.4833 e 321.4871 - Fax: (054) 522.2979 - Cep 99.700-000 - Erechim - RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fl. 002

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

A Vereadora abaixo assinado, devidamente amparada na Lei Orgânica Municipal, encaminha para a tramitação legal, o presente Projeto de Lei Legislativo, pelo qual "**Dispõe sobre o planejamento Familiar, esterilização voluntária e dá outras providências.**" Ao mesmo tempo em que reitera votos de estima e consideração.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1998

Carlinda P. Farina

CARLINDA POLETTO FARINA
Vereadora Líder da Bancada do PMD

Fls. 003

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei "Dispõe sobre o planejamento familiar, esterilização voluntária e dá outras providências", objetivando disciplinar a presente matéria via processo legislativo.

I - DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A presente matéria encontra-se dentre as de competência do Município, pois conforme o artigo 23, II da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e aos Municípios "cuidar da saúde". O planejamento familiar está inserido entre as ações da saúde.

Ressalta-se que este projeto não está entre as matérias de iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, (conforme artigo 61, parágrafo 1° da Constituição Federal, pelo princípio da simetria) sendo, portanto, legal e regimental a iniciativa de vereadora.

II- DO MÉRITO

O presente projeto de lei pode ser considerado fruto de um "BENCHMARKING LEGISLATIVO", pois foi usado a Lei 2959/94, do Município de Criciúma, Santa catarina, como base à formulação, do que estamos apresentando. A Lei Criciumense n. 2929/94 foi adaptada à realidade Erechinense. Frisa-se que em Criciúma foi o Vereador Márcio Zacaron (PSDB) que apresentou e pelo Vereador Giovani Corralo do PDT da Câmara de Vereadores de Passo Fundo Projeto de Lei n. 04/96 - aprovado, e esta Lei já em prática no Município de Passo Fundo.

004

Grande é o clamor da sociedade para que o Poder Público atue no planejamento familiar com eficácia, dando condições, aos casais que assim decidirem, de regulação da fertilidade.

O projeto é bastante claro, elencando, no seu artigo 2°, as ações que o Município promoverá em prol do exercício livre da fertilidade.

No artigo 3° há os critérios a serem observados para a realização de esterilizações voluntárias, que serão feitas gratuitamente pelo Município.

Observa-se que somente nos casos elencados no parágrafo 3° do artigo 3° é que poderão ser feitas as esterilizações gratuitas, e no numerário máximo de 30 (trinta) por mês.

Ressalta-se que será expressamente proibido qualquer incentivo para as esterilizações gratuitas, pois estas só podem ser feitas por vontade do "casal", conforme o parágrafo 1° do artigo 3°.

Tenho a certeza e a convicção de que este projeto vem ao encontro dos interesses da comunidade erechinense. A livre regulação da fertilidade, desde que voluntariamente, deve ser assegurado a quem quer que seja. O Poder Público Municipal não pode se omitir, pois muitos casais de baixa renda gostariam de realizar ou a vasectomia ou a laqueadura tubária, mas devido ao baixo poder aquisitivo não podem realizar estes procedimentos.

Junto a este projeto está tramitando um projeto de Decreto Legislativo prevendo a realização de uma consulta plebicitária acerca da realização de esterilização pelo Poder Público Municipal.

Carlinda P. Farina

CARLINDA POLETTO FARINA
Vereadora Líder da Bancada do PMDB.

005

Erechim, 28 de janeiro de 1998.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N. 002/98

"Dispõe sobre o Planejamento Familiar, Esterilização Voluntária e dá outras Providências."

P R O J E T O D E L E I

Art. 1° - Fica o Poder Público Municipal responsável em assegurar ao cidadão erechinense o direito ao pleno exercício da regulação de fertilidade, observando as normas legais.

& 1° - A regulação da fertilidade a que se refere o "caput" deste artigo pressupõe direitos iguais de constituição de prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

& 2° - O Município obriga-se a garantir, em sua rede de serviços a saúde, no que diz respeito a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, como atividades básicas, entre outras:

I - assistência à concepção e contracepção;
II - o atendimento pré-natal;
III- a assistência ao parto, ao puepério e ao neonato;
IV- o controle de doenças sexualmente transmissíveis;
V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis e prevenção do câncer da Próstata.

006

Art. 2° - É dever do Município, vedada qualquer forma coercitiva, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício da fertilidade mediante:

I - serviços permanentes de informações e orientações médicas acerca dos vários aspectos de regulação da fertilidade;

II - fornecimento gratuito de DIU, pílulas anticoncepcionais, condon (camisinhas), diafragmas e outros meios anticonceptivos, com a devida orientação médica quando necessário.

Art. 3° - A esterilização cirúrgica voluntária será feito através da laqueadura tubária, de vasectomia ou outro método cientificamente aceito, sendo assegurado a gratuidade destes serviços.

& **1°** - Nos casos a que se refere o "caput" deste artigo, a pessoa deverá ter orientação de um médico e deverá assinar um documento, que será registrado em cartório, manifestando expressamente a sua vontade e do(a) seu companheiro(a).

& **2°** - A remuneração médica-hospitalar será determinada pelo Poder Executivo Municipal, em regulamento.

& **3°** - A gratuidade a que trata o "caput" deste artigo aplica-se às seguintes situações:

I - para as pessoas com renda familiar máxima de 4 (quatro) salários mínimos e que tenham, no mínimo, dois filhos;

II _ quando a gravidez representar sério risco de vida à gestante, observando a renda familiar do inciso anterior.

&**4°** - Fica estabelecido um número mensal máximo de 30 (trinta0 procedimentos.

Fls. 007

Art. 4° - Para a execução do serviço estabelecido nesta Lei, o Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos ou entidades privadas.

& **Único** - Só podem realizar esterilização cirúrgica as instituições e os profissionais que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

Art. 5° - **É** vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilidade cirúrgica.

Art. 6° - **É** vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 7° - Para os casais sem filhos, jovens e adolescentes, será desenvolvida uma assistência educacional, clínica e psicológica, com orientação anticonceptiva e auxílio à reprodução para os que assim desejarem.

I - Em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e oito anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce:

II - risco à vida ou a saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

& 1° - É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

Fls. 009

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO

Fls. 008

&2° - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, po0r cesarianas sucessivas anteriores.

&3° - Não será considerada manifestação de vontade, na forma do parágrafo 1°, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

Art. 9° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1998

Carlinda P. Farina

CARLINDA POLETTO FARINA.
Vereadora Líder da Bancada do PMDB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

009

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 07 DEZEMBRO 98
LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO
Presidente

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 005/98

AUTOR: Vereadora CARLINDA POLETTO FARINA

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/98

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR,* ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. MOACIR JOÃO TORMEN

PARECER: CONSTITUCIONAL

Recebo da Presidencia da comissão de justiça e redação o projeto de lei de autoria da nobre vereadora Carlinda Poletto Farina que trata - do planejamento familiar e da outras providencia, para dar parecer sobre sua constitucionalidade.

Relatório:

O referido projeto, apesar de envolver despesas que é de competencia do Executivo, está entre as atribuições da Secretaria da Saude e portanto plenamente possivel de ser tratado por iniciativa do legislativo.

No orçamento global da secretaria da saude deve ser eleitas as - prioridades e no momento a matéria em questão está entre as primeiras e - urgentes.

Parecer

Pelas razões espostas e pelos debates e alegações que faremos em-plenario opinamos pela constitucionalidade da matéria.

À concideração dos nobres pares para discussão e votação. Após a-plenario para os tramites legais.

Erechim

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 30 / 11 / 98
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 07 DEZEMBRO 98
LUIZ DIONISIO SILVA DE BRITO
Presidente

PROTOCOLO N°:

PROCESSO N°: 005/98

AUTOR: Vereadora CARLINDA POLETTO FARINA

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/98

EMENTA: ***DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR, ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

RELATOR: MARCOS ANTÔNIO LANDO

PARECER: FAVORÁVEL

Ao concluírmos a análise do presente Projeto de Lei Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Carlinda Poletto Farina, sou de parecer FAVORÁVEL.

Encaminhamos o presente parecer aos demais membros da Comissão, e posteriormente ao Plenário, para que prossiga em seus trâmites regimentais.

CÂMARA MUNICIPAL, 02 de Dezembro de 1.998

MARCOS ANTÔNIO LANDO
Vereador Relator

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
Reunião: 03/12/98
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

217/98-ZB

Erechim, RS, 08 de Dezembro de 1.998.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que na data de 07 de Dezembro/98, reuniu-se esta Casa de representação popular, em Sessão Plenária Ordinária, onde a mesma apreciou e votou os expedientes abaixo relacionados, em anexo para os devidos fins.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/98
Autoria Ver. **CARLINDA POLETTO FARINA**
Dispõe sobre o planejamento familiar, esterilização voluntária, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 042/98
Autoria Ver. ALDERICO ALBINO MIOLA
INCLUE COMO DISCIPLINA NAS ESCOLAS DE 1º GRAU DO MUNICÍPIO "EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS"

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 061/98
Autoria Vereador CEZAR AUGUSTO CALDART
CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 062/98 - Autoria Vereador JAIR LOSS
Denomina artéria de nossa cidade de "LUIZ FRANCISO BARATIERI - Professor".

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 063/98 - Autoria Vereador JAIR LOSS
Denomina artéria de nossa cidade de "JUVENAL RONSONI - Comerciante".

Esta Presidência informa que os referidos expedientes foram **APROVADOS** pelo Plenário.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO**
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
DD. Prefeito Municipal
Nesta

Av. Comandante Salomoni, s/nº - Caixa Postal, 613 - Fones: (054) 321.4833 e 321.4871 - Fax: (054) 522.2979 - Cep 99.700-000 - Erechim - RS

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Of. Cam. nº 144/98

Erechim, 29 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente:

Por intermédio do presente, estamos devolvendo a essa Egrégia Casa o Projeto de Lei Legislativo nº 002/98, que **DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR, ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na expectativa de que o presente encontre guarida, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo	Data
144/98	29 / 12 / 1998

PRESIDENTE

Atenciosamente

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LUIZ DEONÍSIO SILVA DE BRITO
DD. Presidente do Poder Legislativo
NESTA CIDADE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

234/98-ZB

Erechim, RS, 31 de Dezembro de 1.998.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, repassar às mãos de Vossa Excelência, cópia da **LEI Nº 180, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.998,** que **"DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR, ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,** em anexo para os devidos fins.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **MARCOS ANTONIO LANDO**
Vice-Presidente no Exercício da Presidência
da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
DD. Prefeito Municipal
Nesta

LEI Nº 180, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.998

DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR, ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCOS ANTONIO LANDO, Vice-Presidente no Exercício Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul;

FAÇO SABER, que a Prefeitura Municipal sancionou tacitamente a presente Lei e no uso de minhas atribuições legais e de conformidade com o Artigo 50, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal responsável em assegurar ao cidadão erechinense o direito ao pleno exercício da regulação de fertilidade, observando as normas legais.

§ 1º - A regulação da fertilidade a que se refere o "caput" deste artigo pressupõe direitos iguais de constituição de prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

§ 2º - O Município obriga-se a garantir, em sua rede de serviços a saúde, no que diz respeito a atenção à mulher, ao homem ou ao casal programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, como atividades básicas, entre outras:

I - assistência à concepção e contracepção;
II - o atendimento pré-natal;
III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
IV - o controle de doenças sexualmente transmissíveis;
V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis e prevenção do câncer de próstata.

Art. 2º - É dever do Município, vedada qualquer forma coercitiva, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício da fertilidade mediante:

I - serviços permanentes de informações e orientações médicas acerca dos vários aspectos de regulação da fertilidade;
II - fornecimento gratuito de DIU, pílulas anticoncepcionais, condon (camisinhas), diafragmas e outros meios anticonceptivos, com a devida orientação médica quando necessário.

Art. 3º - A esterilização cirúrgica voluntária será feita através da laqueadura tubária, de vasectomia ou outro método cientificamente aceito, sendo assegurado a gratuidade destes serviços.

§ 1º - Nos casos a que se refere o "caput" deste artigo, a pessoa deverá ter orientação de um médico e deverá assinar um documento, que será registrado em cartório, manifestando expressamente a sua vontade e do(a) seu companheiro(a).

§ 2º - A remuneração médica-hospitalar será determinada pelo Poder Executivo Municipal, em regulamento.

§ 3º - A gratuidade a que trata o "caput" deste artigo aplica-se às seguintes situações:

I - para as pessoas com renda familiar máxima de 4 (quatro) salários mínimos e que tenham, no mínimo, dois filhos;

II - quando a gravidez representar sério risco de vida à gestante, observando a renda familiar do inciso anterior.

§ 4º - Fica estabelecido um número mensal máximo de 30 (trinta) procedimentos.

Art. 4º - Para a execução do serviço estabelecido nesta Lei, o Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos ou entidades privadas.

Único - Só podem realizar esterilização cirúrgica as instituições e os profissionais que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

Art. 5º - É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilidade cirúrgica.

Art. 6º - É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 7º - Para os casais sem filhos, jovens e adolescentes, será desenvolvida uma assistência educacional, clínica e psicológica, com orientação anticonceptiva e auxílio à reprodução para os que assim desejarem.

I - Em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e oito anos de idade ou, pelos menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou a saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º - É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º - Não será considerada manifestação de vontade, na forma do parágrafo 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

Art. 8º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL, 30 DE DEZEMBRO DE 1.998.

Ver. **MARCOS ANTONIO LANDO**
Vice-Presidente no Exercício da Presidência
da Câmara de Vereadores

REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
Data Supra.

Ver. **PEDRO LORENZI**
1º Secretário

Ver. **VALDEMAR ARTUR LOCH**
2º Secretário